

Lei Municipal nº 1.449 / 2.022.

Autoriza à concessão de subvenção social às entidades sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento e incentivo a Assistência Social e o desenvolvimento Cultural, incremento ao Turismo do Município, no corrente exercício financeiro.

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção às seguintes entidades: **Clube de Mães Nossa Senhora da Conceição de Duas Barras**, inscrita sob o CNPJ nº 04.455.266/0001-80 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Duas Barras**, inscrita no CNPJ nº 39.523.873/0001-14, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **Associação Pestalozzi Duas Barras / Monnerat**, inscrita no CNPJ nº 02.088.926/0001-06 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e **Sociedade Musical 8 de Dezembro**, inscrita no CNPJ nº 31.838.303/0001-01, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 2º - A concessão de que trata o artigo anterior dar-se-á de forma única, mediante depósito na conta corrente da entidade beneficiada. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no Orçamento Geral do Município do exercício financeiro vigente.

Art. 3º - O procedimento para a concessão e prestação de contas da subvenção de que trata o artigo 1º, se dará em conformidade com o estabelecido na Lei Municipal nº 986/09, que estabelece normas gerais para concessão de subvenção no âmbito municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 31 de março de 2.022.

Dr Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.449 / 2.022 = SUBVENÇÃO

Autoriza à concessão de subvenção social às entidades sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento e incentivo a Assistência Social e o desenvolvimento Cultural, incremento ao Turismo do Município, no corrente exercício financeiro.

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção às seguintes entidades: **Clube de Mães Nossa Senhora da Conceição de Duas Barras**, inscrita sob o CNPJ nº 04.455.266/0001-80 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Duas Barras**, inscrita no CPNJ nº 39.523.873/0001-14, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **Associação Pestalozzi Duas Barras / Monnerat**, inscrita no CNPJ nº 02.088.926/0001-06 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e **Sociedade Musical 8 de Dezembro**, inscrita no CPNJ nº 31.838.303/0001-01, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 2º - A concessão de que trata o artigo anterior dar-se-á de forma única, mediante depósito na conta corrente da entidade beneficiada. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no Orçamento Geral do Município do exercício financeiro vigente.

Art. 3º - O procedimento para a concessão e prestação de contas da subvenção de que trata o artigo 1º, se dará em conformidade com o estabelecido na Lei Municipal nº 986/09, que estabelece normas gerais para concessão de subvenção no âmbito municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 31 de março de 2.022.

DR FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES

Prefeito

Publicado por:

Ubirajara Blanco Gomes

Código Identificador:29E5D175

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 07/04/2022. Edição 3111

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>

Duas Barras, 28 de março de 2022.

Mensagem nº 002 /2022.

Exmº. Sr. . Jander Raposo da Silveira

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que trata da solicitação de autorização para concessão de subvenções social e cultural, a serem pagas com recursos próprios do Município para as entidades: Clube de Mães - N.S. da Conceição de Duas Barras, APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Duas Barras, Associação Pestalozzi Duas Barras / Monnerat e Sociedade Musical 8 de Dezembro, sem fins lucrativos, voltadas para o desenvolvimento social e cultural do município de Duas Barras.

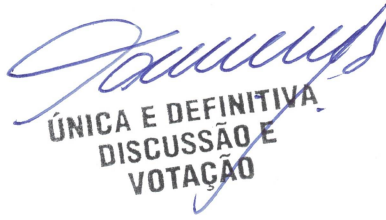
Neste contexto, em conformidade com os dispositivos contidos na Legislação em vigor, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, solicito respeitosamente que o referido projeto, seja apreciado e que o mesmo, receba parecer favorável das Comissões e a aprovação pelo Plenário.

Atenciosamente,


Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Projeto de Lei Municipal nº 004 /2.022.


ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

APROVADO EM

3 1 MAR 2022

**SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO**

Autoriza à concessão de subvenção social às entidades sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento e incentivo a Assistência Social e o desenvolvimento Cultural, incremento ao Turismo do Município, no corrente exercício financeiro.

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

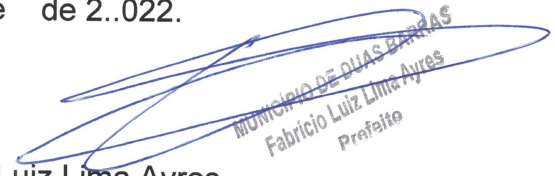
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção às seguintes entidades: **Clube de Mães Nossa Senhora da Conceição de Duas Barras**, inscrita sob o CNPJ nº 04.455.266/0001-80 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Duas Barras**, inscrita no CNPJ nº 39.523.873/0001-14, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **Associação Pestalozzi Duas Barras Monnerat**, inscrita no CNPJ nº 02.088.926/0001-06 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e **Sociedade Musical 8 de Dezembro**, inscrita no CNPJ nº 31.838.303/0001-01, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

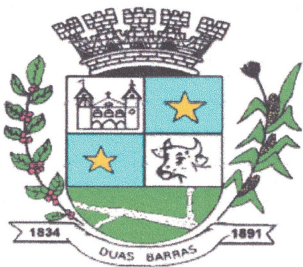
Art. 2º - A concessão de que trata o artigo anterior dar-se-á de forma única, mediante depósito na conta corrente da entidade beneficiada. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no Orçamento Geral do Município do exercício financeiro vigente.

Art. 3º - O procedimento para a concessão e prestação de contas da subvenção de que trata o artigo 1º, se dará em conformidade com o estabelecido na Lei Municipal nº 986/09, que estabelece normas gerais para concessão de subvenção no âmbito municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras de de 2.022.


Dr Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 06.2022

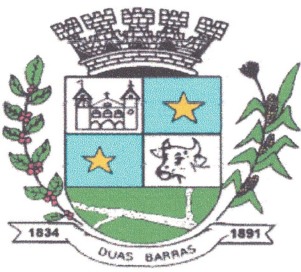
EMENTA. ANALISE JURÍDICA.
PROJETO DE LEI 004/2022. PROJETO
DE LEI AUTORIZATIVO. SUBVENÇÃO
SOCIAL. POSSIBILIDADE.
CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E
MATERIAL.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esse Setor Jurídico em 29 de Março de 2022, o Projeto de Lei nº 04/2022, de autoria do Prefeito Municipal de Duas Barras, trata-se de Lei autorizativa para concessão de subvenção as entidades:

- APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Duas Barras;
- Sociedade Musical 08 de Dezembro;
- Associação Pestalozzi de Monnerat;
- Clube das Mães Nossa Senhora da Conceição de Duas Barras

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer prévio do projeto de Lei nº 02/2022, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e/ou demais Comissões, ressaltando-se que a CCJ, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente opinativo

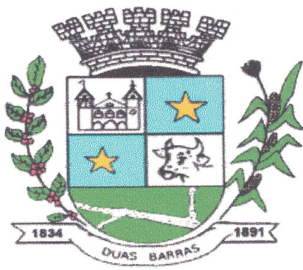
O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre o Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que **"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."**

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, **"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"**.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1) DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

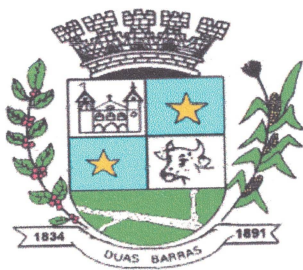
O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa na análise do artigo 41, XVIII da Lei Orgânica Municipal. Feitas estas considerações, não há o que se questionar quanto à regularidade formal do projeto, quanto a competência e iniciativa.

3.2) DO PROJETO DE LEI 004/2022

Trata-se de projeto de lei 04/2022 onde ficará o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção as entidades: Clube de Mães Nossa Senhora da Conceição de Duas Barras; APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Duas Barras; Sociedade Musical 08 de Dezembro; e Associação Pestalozzi de Monnerat;

A definição de subvenção está prevista nos parágrafos 2º e 6º da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: [. . .]

§ 2º. Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado. [. . .]

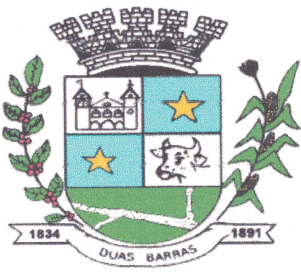
§ 6º. São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, **independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições**, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Conforme disposto na legislação vigente, as subvenções são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, podendo ser sociais e econômicas, as subvenções Sociais são àquelas destinadas a **instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.**

Aliás, convém ressaltar e exaltar o trabalho desenvolvido pelas entidades beneficiárias da subvenção, o qual, sem sombra de dúvidas, é dotado de relevante interesse público e social.

Frise-se, por oportuno, que o auxílio prestado por tais entidades é de suma importância à concretização/efetivação do interesse público primário que incumbe à Administração Pública, sendo incogitável imaginar a existência do Estado sem tais colaboradores/auxiliares.

É fundamental que, nos limites das possibilidades financeiras, tais entidades sejam prestadoras de serviços na área da saúde, assistência social e cultura, e que se encontram habilitadas a receber subvenções sociais, através de Termo de Colaboração e/ou Termo de Fomento, submetidas, portanto, às disposições da Lei n.º 13.019 de 2.014, mormente a necessidade do chamamento público para o cadastro das entidades, salvo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

Além disso, o valor das subvenções deve ser calculado, sempre que possível, em unidades de serviço efetivamente prestado ou colocados à disposição dos interessados, observados os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados. - G.N.

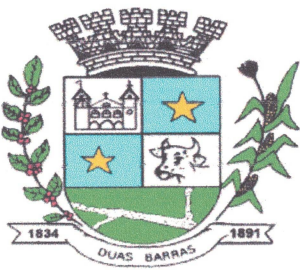
Além disso, para a concessão de subvenção social, a entidade beneficiada deve possuir condições satisfatórias de funcionamento:

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Insta ressaltar que, em regra, será realizado chamamento público para a celebração de tal convênio, conforme dispõe a Lei 13.019 de 2.014, no entanto, a própria lei cita hipóteses em que a Administração Pública possa dispensar a realização de chamamento público, prescreve a mesma que:

**Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:
VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)**

Portanto, vale ressaltar que, em face da autorização do projeto de lei, incumbe a Prefeitura Municipal de Duas Barras, ser responsável pela realização ou não de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

chamamento público, bem como analisar a documentação exigida para a realização da subvenção e o cumprimento dos requisitos exigidos em lei;

Além disso, o valor total das subvenções que serão destinadas as quatro entidades filantrópicas, totaliza R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada, sendo portanto, aumento de despesa nos cofres públicos, por tal razão, deveria encontrar-se em anexo ao Projeto de Lei a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme previsto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

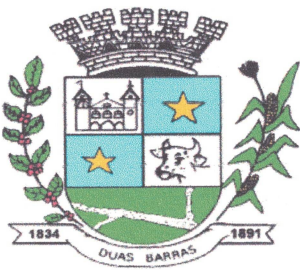
No entanto, tais documentos não anexam o Projeto de Lei Municipal, inviabilizando a análise quanto aos requisitos da LRF por parte dessa assessoria jurídica, portanto, seria altamente recomendável, que tais documentos fossem entregues juntamente ao Projeto do Lei.

Entretanto, tal responsabilidade cabe ao prefeito, juntamente com sua equipe contábil e jurídica, que tem responsabilidade perante a Lei de Responsabilidade Fiscal pela não observância do art. 16 da LRF.

Além disso, de acordo com o art. 74, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, as entidades beneficiadas deverão prestar conta das subvenções recebidas, bem como da aplicação dos recursos, nos termos no plano de trabalho, seguindo o que exige a Lei Municipal nº 986/09 que estabeleceu normas gerais para a concessão de subvenção no âmbito municipal.

4) DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS

Ponto importante a ser observado nos pareceres dessa assessoria jurídica é sobre a responsabilidade civil por atos legislativos, tendo em vista a função típica dos vereadores em legislar. Em regra, o Estado não deverá ser



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

responsabilizado por ato legislativo, ou seja, não poderá ser responsabilizado pela promulgação de uma lei ou pela edição de um ato administrativo genérico e abstrato.

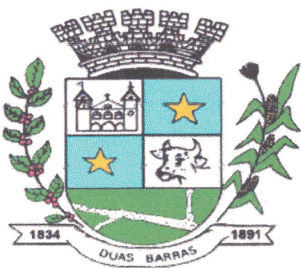
Em regra, não há responsabilidade, mas há exceções a serem observadas pelos nobres vereadores: a primeira exceção a esta regra, se refere à hipótese que o ato normativo não possui as características de generalidade e abstração.

Trata-se de lei de efeitos concretos porque esta só é lei em sentido formal (passou por um processo formal legislativo). A lei de efeitos concretos, na sua substância material, é um ato administrativo porque ela possui os seguintes elementos: (i) um interessado e (ii) destinatário específico ou (iii) alguns destinatários específicos.

A segunda exceção é aquele caso em que a lei foi declarada inconstitucional, visto que o Estado possui o dever de legislar de maneira adequada, ou seja, de acordo com a Constituição e nos limites da mesma. Caso contrário atuará de forma ilícita respondendo pelo ato. O requisito para a indenização devida pelo Estado é a prova do particular que o ato lhe gerou dano efetivo por conta da lei inconstitucional. Logo, é necessário que a lei tenha concretude na aplicação ao particular ou para alguns particulares e pela inconstitucionalidade gerar prejuízos individualizados ou individualizáveis. Dessa forma, deve-se cumprir dois requisitos: (i) haver declaração de inconstitucionalidade e (ii) dano efetivo por conta da previsão legal ou da aplicação efetiva da lei.

Ademais, segundo a Jurisprudência do STJ, para haver a indenização é necessário que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido feita em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL ATO LEGISLATIVO.
A responsabilidade civil em razão do ato legislativo só é admitida quando declarada pelo STF a inconstitucionalidade da lei



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

causadora do dano a ser ressarcido, isso em sede de controle concentrado. Assim, não se retirando do ordenamento jurídico a Lei n. 8.024/1990, não há como se falar em obrigação de indenizar pelo dano moral causado pelo Bacen no cumprimento daquela lei. Precedente citado: REsp 124.864-PR, DJ 28/9/1998. REsp 571.645-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/9/2006. (Informativo nº 297, Período: 18 a 22 de setembro de 2006).

Desta forma, é claro que a regra é que não há responsabilização por atos legislativos, mas nos casos expostos acima ela poderá ocorrer, portanto é dever dessa assessoria ressaltar tal fato em parecer, para que os vereadores redobrem suas atenções quanto aos projetos que vão ser aprovados em plenário.

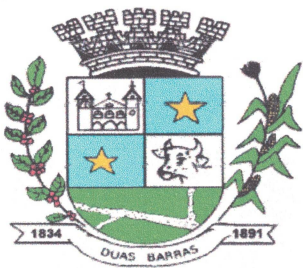
5) DO PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA

Com a promulgação do Novo Regimento Interno, temos agora apenas um tipo de urgência, que poderá ser solicitado por aqueles legitimados na Lei Orgânica, além dos previstos no art. 163, que prevê:

Art. 163 - Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - de **tramitação com urgência**: o regime de urgência será concedido pelo Plenário **por requerimento do Prefeito ou de qualquer Vereador**, sendo devido quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

A aprovação do regimento de urgência só será concedida pelo Plenário quando a matéria exija apreciação pronta, conforme art. 165 do Regimento Interno:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

Art. 165 - O Plenário somente concederá a urgência quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 1º- Concedida a urgência para projeto ainda sem parecer da Comissão respectiva, será feita o levantamento da reunião para que se pronunciem, de forma imediata e conjunta, as Comissões competentes, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.

§ 2º- Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime ordinário.

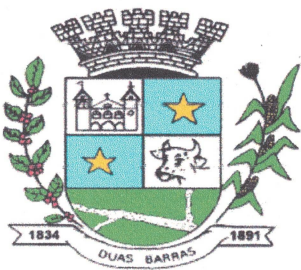
Em se tratando em matéria com regime de urgência, há a previsão de que essas proposições poderão ter o parecer da/das sua/suas Comissão/Comissões dispensadas, desde que solicitado pelo Prefeito ou por algum dos vereadores.

Art. 166 - As proposições em regime de urgência poderão ter o parecer da sua Comissão dispensado, desde que solicitado por quaisquer das pessoas mencionadas no art. 163, I e aprovado por maioria simples.

Dessa forma, em caso de solicitação de urgência de qualquer um dos legitimados, o procedimento a ser seguido é o explicitado acima.

4) DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, opino que, como o referido projeto de Lei desse parecer está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio e que o projeto de lei busca apenas a autorização do Poder Legislativo, desta forma, percebe-se assim que o Executivo adotou o instituto correto, não havendo qualquer impeditivo constitucional ou legal a aprovação do presente projeto de lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

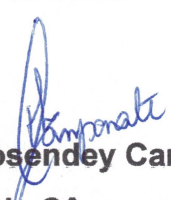
No que se refere ao mérito, algumas observações devem ser feitas, *ad cautelam*, para a realização da subvenção (após a autorização pela Câmara Municipal), deverá ser realizado chamamento público, nos termos da Lei 13.019/2014; ou, que seja justificada a sua dispensa/inexigibilidade nos mesmos termos da Lei 13.019/2014, sob pena de responsabilidade do gestor do Poder Executivo, perante aos órgãos de controle externo;

Assim, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros deste poder Legislativo, e assegurada a soberania do Plenário, esta assessoria jurídica opina, salvo melhor juízo, pela ausência de inconstitucionalidade formal ou material manifesta no PL nº 004/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal, que impeçam a sua deliberação material em plenário.

O mérito do projeto – existência de interesse público a justificar a aprovação/majoração compete a cada vereador no exercício de sua função legiferante.

Este é o parecer.

Duas Barras, 31 de Março de 2022.


Thaís Cosendey Campanato

Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ

Matrícula 90188

Thaís Cosendey Campanato
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188